



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA ALVES DE QUEIROZ

**LIMITE TEMPORAL DA RETROATIVIDADE DA LEI DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Análise da divergência jurisprudencial e proposta
para uniformização no Direito Processual Penal**

BRASÍLIA

2024

ANA CAROLINA ALVES DE QUEIROZ

**LIMITE TEMPORAL DA RETROATIVIDADE DA LEI DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Análise da divergência jurisprudencial e proposta
para uniformização no Direito Processual Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2024

ANA CAROLINA ALVES DE QUEIROZ

**LIMITE TEMPORAL DA RETROATIVIDADE DA LEI DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Análise da divergência jurisprudencial e proposta
para uniformização no Direito Processual Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

LIMITE TEMPORAL DA RETROATIVIDADE DA LEI DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Análise da divergência jurisprudencial e proposta para uniformização no Direito Processual Penal

Ana Carolina Alves de Queiroz¹

Resumo: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi uma inovação legal inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019. Este artigo abordou a jurisprudência brasileira, destacando as divergências entre tribunais superiores sobre o limite temporal para a aplicação da retroatividade do ANPP em ações penais em curso antes da vigência da lei. O problema de pesquisa centrou-se em qual foi o limite temporal para aplicação da retroatividade do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as diferentes interpretações sobre o momento processual adequado para sua aplicação, questionando como garantir uma uniformização que assegurasse a efetividade do ANPP, sem comprometer a proteção dos direitos dos envolvidos e a segurança jurídica. A hipótese formulada sugeriu que a retroatividade deveria ser aplicada apenas quando ainda não houvesse ocorrido o trânsito em julgado. A metodologia utilizada envolveu análise qualitativa de decisões judiciais, revisão da legislação pertinente e pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos foram alcançados ao analisar a legislação brasileira e as decisões dos tribunais superiores sobre o limite temporal da retroatividade, propondo diretrizes para a uniformização da interpretação e aplicação desse instituto. As conclusões indicam que a retroatividade deveria ser cuidadosamente avaliada para não comprometer a segurança jurídica e os direitos dos investigados. Diante da divergência doutrinária e jurisprudencial, o presente estudo concluiu que a aplicação da retroatividade do ANPP seria viável apenas em ações que ainda não tivessem sido transitadas em julgado, assegurando a efetividade do princípio da retroatividade, respeitando o momento processual apropriado, a segurança jurídica e protegendo os direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Acordo de não Persecução Penal. Retroatividade. Limite Temporal. Ações Penais em Curso. Jurisprudência. Segurança Jurídica. Direito Processual Penal. Direito Penal.

SUMÁRIO: Introdução. 1 - Acordo de Não Persecução Penal: conceito, requisitos, iniciativa, limitações, benefícios e procedimento. 1.1 - Requisitos Legais. 1.2 - Iniciativa. 1.3 - Benefícios e Procedimento. 2 - Lei Processual e retroatividade: doutrina e implicações. 2.1 - Posicionamento da doutrina acerca dos limites temporais na retroatividade do ANPP. 3 - Divergências Jurisprudenciais: entendimento a respeito do limite temporal da retroatividade da lei que prevê o ANPP nos Tribunais Superiores. 3.1 - Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). 3.2 - Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3.3 - Decisão do Plenário do STF no HC 185.913/DF. 3.4 - Uniformização da interpretação. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Email: carolqueiroz@sempreceub.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico irá se inserir, principalmente, no campo do Direito Processual Penal e abordará a jurisprudência brasileira no âmbito dos tribunais superiores no tocante ao limite temporal para se aplicar a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a fim de alcançar ações penais em curso antes da vigência da lei que regula este instituto despenalizador, um ponto que tem gerado divergências entre os tribunais superiores.

O objetivo geral deste artigo científico será buscar um caminho para a uniformização da interpretação do limite temporal para aplicação da retroatividade do (ANPP), com a finalidade de identificar qual interpretação jurídica se mostrará mais adequada e viável nesse contexto.

Derivados do objetivo geral, serão apresentados os seguintes objetivos específicos: analisar a legislação brasileira concernente ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com ênfase no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Constituição Federal Brasileira e na Lei nº 13.964/2019; e analisar as decisões dos tribunais superiores a respeito do limite temporal para aplicação da retroatividade do ANPP com a finalidade de sugerir um caminho para a uniformização da interpretação sobre a aplicação da retroatividade desse instituto despenalizador, visando a abordagem mais coerente e eficaz, que respeite os princípios do direito penal e ao ordenamento jurídico, e, em igualdade, garanta a proteção dos direitos dos envolvidos.

Em decorrência dos objetivos estabelecidos, formula-se o seguinte problema de pesquisa: Quais são os limites temporais para aplicação da retroatividade do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as diferentes interpretações sobre o momento processual adequado para sua aplicação? Como garantir uma uniformização da aplicação da retroatividade do ANPP que assegure a efetividade do ANPP, sem comprometer a proteção dos direitos dos envolvidos e a segurança jurídica?

Para responder ao supracitado problema de pesquisa, foi estabelecida a seguinte hipótese: A aplicação da retroatividade será adequada apenas quando não houver ainda o trânsito em julgado, garantindo que a finalidade despenalizadora do ANPP não seja comprometida e promovendo a segurança jurídica no sistema penal brasileiro.

O tema é de grande relevância, na medida em que visará contribuir com a

uniformização das decisões judiciais e a melhoria do sistema de justiça penal, buscando-se garantir a segurança jurídica e a efetividade da justiça.

A metodologia utilizada para elaboração deste artigo científico será baseada em análise qualitativa de decisões judiciais no âmbito dos tribunais superiores, análise do ordenamento jurídico e revisão bibliográfica sobre o tema. Serão examinadas as principais decisões dos tribunais superiores e as interpretações doutrinárias pertinentes para uma análise crítica e consolidação das questões de estudo. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas em literaturas, além da análise de legislação e jurisprudências dos tribunais superiores.

Diante do que será apresentado, este artigo científico será organizado em três capítulos, além da Introdução e das Considerações Finais: 1 - Acordo de Não Persecução Penal: conceito, requisitos, iniciativa, limitações, benefícios e procedimento. 2 - Lei Processual e retroatividade: doutrina e implicações. 3 - Divergências Jurisprudenciais: entendimento a respeito do limite temporal da retroatividade da lei que prevê o ANPP nos Tribunais Superiores.

O capítulo 1 abordará a definição do ANPP, seus requisitos legais, a iniciativa para sua aplicação, as limitações impostas e os benefícios, além de detalhar o procedimento para sua implementação. Já no capítulo 2, será discutida a aplicação da lei processual no tempo, juntamente com o posicionamento da doutrina sobre a retroatividade da lei processual penal. Por fim, o capítulo 3 analisará decisões dos tribunais superiores a respeito da retroatividade do ANPP e buscará apresentar sugestão para a uniformização das interpretações sobre a retroatividade do ANPP.

A respeito do tema, a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças em diversas normas e introduziu no sistema jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Já o Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689/1941, prevê o ANPP em seu art. 28-A.

Em termos práticos, o ANPP permite que, em vez de prosseguir com a acusação formal e todo o trâmite judicial tradicional, o réu e o Ministério Público possam chegar a um acordo que resulta na suspensão do processo, desde que certas condições sejam atendidas. Essa abordagem visa tornar o sistema penal mais ágil e eficaz, aliviando a carga sobre o sistema judicial e proporcionando uma solução mais célere para casos menos complexos.

Já nos parágrafos §12º e §13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, é possível observar que o ANPP é um instituto despenalizador, uma vez que existe a possibilidade de

extinção da punibilidade.

Entretanto, sua aplicação tem gerado controvérsias no âmbito dos tribunais superiores, especialmente no que se refere aos limites temporais para se aplicar a retroatividade da lei para alcançar ações penais anteriores a vigência da lei que regulamenta o ANPP. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à aplicação retroativa do ANPP mostram-se bastante variadas, refletindo a complexidade da matéria.

É crucial, portanto, investigar como cada tribunal tem tratado essa questão, uma vez que as divergências interpretativas entre o STF e o STJ não apenas demonstram a complexidade do assunto, mas também ressaltam a urgência de uma harmonização das diretrizes aplicáveis.

A falta de um posicionamento unificado compromete a segurança jurídica, pois gera incertezas sobre a aplicabilidade do ANPP e sobre os direitos dos réus envolvidos. Essa incerteza pode amplificar a discricionariedade nas ações do Ministério Público, que, diante de diferentes interpretações, pode adotar posturas variadas, resultando em decisões que dependem da subjetividade de seus membros.

Assim, a análise das jurisprudências não é apenas uma questão de compreensão legal, trata-se de uma busca por um entendimento que respeite os direitos dos indivíduos e que contribua para a construção de um sistema penal mais justo e eficiente.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO, REQUISITOS, INICIATIVA, BENEFÍCIOS E PROCEDIMENTO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, é uma inovação muito relevante no sistema de justiça criminal brasileiro, que prevê a possibilidade de o investigado celebrar um acordo com o Ministério Público com a finalidade de não haver persecução penal em juízo em determinados casos, oferecendo uma alternativa à formalização de uma ação penal. Esse acordo pode ser aplicado a crimes com penas máximas não superiores a 4 anos, praticadas sem violência ou grave ameaça, e é condicionado à aceitação pelo réu de certas condições estabelecidas em lei (Brasil, 2019).

Segundo Gonçalves, esse instituto, é um mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, visto que, introduz, além das medidas despenalizadoras que são

estabelecidas na Lei n. 9.099/95, um procedimento consensual para resolver alguns casos específicos de lides penais, na qual a legislação prevê que o titular da ação e o investigado possam firmar um acordo com concessões mútuas, no qual o Ministério Público se compromete a não apresentar a denúncia, enquanto o autor da infração se compromete a cumprir os termos do acordo (Gonçalves, 2024, p. 90).

Antes, o acordo de não persecução penal tinha previsão apenas em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (n. 181/2017) e foi introduzido expressamente no sistema legal brasileiro pela Lei n. 13.964/2019. (Gonçalves, 2024, p. 90).

1.1 Requisitos Legais

Para que ocorra a celebração do acordo de não persecução penal e não haja o oferecimento da denúncia, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal, que, se preenchidos, de forma cumulativa, o acordo é admitido. (Brasil, 1941).

São condições para a celebração do acordo, nos termos da lei supracitada: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, em local a ser indicado pelo juízo da execução; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

1.2 Iniciativa

Apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, poderá, abrindo mão da prerrogativa de ajuizá-la, optar pela celebração do acordo de não persecução penal (Gonçalves, 2024, p. 95).

O promotor de justiça deverá, nos casos em que a natureza da infração e os requisitos previstos em lei não impedirem o acordo de não persecução penal, justificar a sua recusa em

propor a celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Nessa hipótese, o órgão revisor do Ministério Público poderá determinar a realização do acordo ou confirmar a necessidade de oferecimento da denúncia (Gonçalves, 2024, p. 95).

Embora se trate de prerrogativa do Ministério Público a avaliação do cabimento da proposta, a falta de manifestação oportuna sobre a possibilidade do acordo, ou a recusa desacompanhada de motivação idônea, caracterizam nulidade, visto que pode resultar em prejuízos para o investigado, que pode ficar sem a oportunidade de usufruir de um benefício legal que lhe é devido (Gonçalves, 2024, p. 95).

1.3 Benefícios e Procedimento

O acordo de não persecução penal deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público e pelo investigado junto ao seu defensor, conforme previsto no art. 28-A, § 3º, do CPP (Brasil, 1941).

A homologação do acordo é judicial, na qual o juiz designa audiência para verificar a voluntariedade da vontade do investigado, com a presença do seu defensor, e a legalidade do acordo e das cláusulas, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP (Brasil, 1941). Contudo, o acordo pode ser também firmado em audiência de custódia, com a devida verificação da voluntariedade e legalidade do ajuste e com homologação judicial (Gonçalves, 2024, p. 95).

A homologação deve ser negada pelo juiz caso não atenda aos devidos requisitos legais, nos termos do art. 28-A, § 7º, do CPP ou, caso o magistrado considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo de não persecução penal, hipótese em que irá devolver os autos ao Ministério Público para que seja alterada a proposta, com a devida concordância do investigado junto ao seu defensor, nos termos do art. 28-A, § 5º, do CPP. (Brasil, 1941). Caso não seja realizada a adequação necessária, o juiz poderá recusar definitivamente o acordo, conforme estabelecido pelo art. 28-A, § 7º, do CPP (Brasil, 1941).

Os autos serão encaminhados ao Ministério Público após a homologação do acordo de não persecução penal, que deverá providenciar a execução no juízo de execução penal, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP (Brasil, 1941). Caso ocorra descumprimento das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo responsável pela homologação, para realizar a rescisão, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP (Brasil, 1941).

Com a celebração do acordo de não persecução penal e o seu devido cumprimento, não constarão de certidão de antecedentes criminais, salvo para analisar a possibilidade de

conceder novamente o benefício ao investigado, ou transação penal, ou suspensão condicional do processo, conforme estabelecido pelo art. 28-A, §§ 2º, III, e 12, do CPP (Brasil, 1941).

Formalizado o acordo e cumpridas as condições estabelecidas em lei, será extinta a punibilidade, não gerando a reincidência ou maus antecedentes, registrando-se apenas para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos, nos termos do art. 28-A, inciso III do § 2º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Em caso de rescisão por não cumprimento, deverá o Ministério Público oferecer denúncia e o feito prosseguirá sua tramitação (Gonçalves, 2024, p. 95).

2 LEI PROCESSUAL E RETROATIVIDADE: DOCTRINA E IMPLICAÇÕES

Em regra, a lei processual penal passa a ter efeito imediatamente após sua entrada em vigor, não apresenta *vacatio legis*, período destinado à compreensão do conteúdo de uma norma pela sociedade, isto porque se trata de uma norma que não envolve a criminalização de ações delituosas, mas sim processuais (Nucci, 2024, p. 153).

O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, adotando, dessa forma, o princípio da imediata aplicação da lei processual penal. (Brasil, 1941) Segundo esse princípio, as novas normas processuais podem ser aplicadas a crimes praticados, aplicadas sua entrada em vigor, considerando-se, portanto, a data da realização do ato (*tempus regit actum*), e não a da infração penal. (Gonçalves, 2024, p. 156).

Isso significa que, se um ato processual relevante ocorre após a nova lei ter entrado em vigor, essa lei se aplica, mesmo que o crime em questão tenha sido cometido anteriormente. A ideia central é que o processo legal deve seguir as normas vigentes no momento em que as ações estão sendo realizadas (Gonçalves, 2024, p.154).

Nos casos em que a lei não especificar o tempo de vacância, nem dispor que entra a lei entra em vigor de imediato, segue-se a regra do art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42: “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” (Brasil, 1942).

Posto isso, é importante ressaltar que a vigência de uma nova norma não prejudica a validade dos atos que foram realizados enquanto a legislação anterior estava em vigor. Em resumo, todos os atos praticados sob a legislação antiga continuam válidos, mesmo com a

nova lei sendo aplicada imediatamente (Nucci, 2024, p. 153). Por exemplo, caso uma nova lei processual estabeleça novas diretrizes para a citação do réu ou para a intimação de seu advogado, as convocações que já foram feitas sob a legislação anterior permanecem válidas e não necessitam ser refeitas. No entanto, as notificações futuras deverão obedecer às regras da nova norma.

Esse entendimento é consolidado no Código Processo Civil, art. 14, da seguinte forma: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (Nucci, 2024, p. 153).

Contudo, a respeito da lei penal, é previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL, que a lei penal mais benéfica pode retroagir para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988) A aplicação retroativa da lei penal mais benéfica é um princípio fundamental para a justiça penal, segundo Nucci (2024, p. 154), este princípio visa garantir que alterações legislativas penais que favoreçam o réu sejam aplicadas a casos anteriores ao novo dispositivo legal, promovendo a justiça e a equidade.

Para Aury Lopes Júnior (2024, p. 97), a doutrina tradicional sustenta que o processo penal é orientado pelo princípio da imediatidade, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, as normas processuais penais têm aplicação imediata, independentemente de serem benéficas ou prejudiciais ao réu, a partir do momento em que se inicia a *vacatio legis*.

Conforme o entendimento de Aury Lopes Júnior (2024, p. 94), a irretroatividade da lei penal deve englobar também a legislação processual penal, para o autor essa perspectiva se fundamenta na interdependência entre o direito Penal e o processo penal, uma vez que a punição não pode ocorrer sem um processo que a sustente. Contudo, esse entendimento reforça a necessidade de avaliar se a nova lei processual penal representa um ônus ao réu. (Lopes Júnior, 2024, p 94).

Para entender essa dinâmica, é essencial diferenciar três categorias de leis: leis penais puras, leis processuais penais puras e leis mistas. Segundo Aury Lopes Júnior, as leis penais puras tratam do poder punitivo do Estado, regulando aspectos como tipificação de delitos e penas, neste contexto, prevalecem as regras do Direito Penal, as quais permitem a retroatividade da lei penal mais benigna e a irretroatividade da lei mais gravosa. (Lopes Júnior, 2024, p 97). Por outro lado, segundo o autor, as leis processuais penais puras se

concentram na regulação do processo, abrangendo normas como a realização de perícias e a condução de atos processuais, assim, a aplicação dessas leis ocorre a partir de sua entrada em vigor, sem efeito retroativo (Lopes Júnior, 2024, p 97).

Já as leis mistas, segundo Aury Lopes Júnior, apresentam características tanto penais quanto processuais, no que diz respeito a retroatividade dessas leis, segue-se as regras do Direito Penal, com a retroatividade da lei mais benigna e a irretroatividade da mais gravosa (Lopes Júnior, 2024).

O autor menciona o seguinte exemplo, se alguém comete um delito hoje, em que a ação penal é pública incondicionada, e após alteração legislativa passa a ser condicionada à representação, o juiz deverá abrir prazo para que a vítima represente contra o investigado, sob pena de extinção da punibilidade, caso a vítima não se manifeste dentro desse prazo, a possibilidade de punição será extinta. (Lopes Júnior, 2024, p. 98).

A discussão sobre a nova disciplina da ação penal em crimes de estelionato trouxe à tona essas questões, visto que a Lei n. 13.964/2019 alterou a ação penal, tornando-a, em regra, pública condicionada à representação, o que levantou a questão da retroatividade, que deve ser aplicada a processos em curso para a 2ª Turma do STF, em contrapartida, a 1ª Turma do STF manifestou-se em sentido contrário, considerando que a nova regra não retroagia para casos já iniciados. (Lopes Júnior, 2024, p. 100).

Essa divergência evidencia a complexidade do tema e a insegurança jurídica que permeia a interpretação das normas processuais penais.

2.1 Posicionamento da doutrina acerca dos limites temporais na retroatividade do ANPP

Para Nucci (2024, p. 216), o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade. Assim sendo, sustenta que essa espécie de norma processual penal deve retroagir no tempo, tal como a norma penal mais benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Conforme entendimento de Gonçalves (2024, p. 92), devido ao caráter híbrido, penal e processual, do acordo de não persecução penal, o instituto deve ser aplicado aos crimes praticados antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019.

Contudo, o autor entende que no caso de já ter sido recebida a denúncia, não seria cabível, isso porque, nesse contexto, a fase do procedimento já se afastou da natureza pré-

processual e não mais se concilia com a natureza pré-processual do instituto despenalizador e com a finalidade para a qual foi criado (Gonçalves, 2024, p. 92).

Em outras palavras, a aceitação da denúncia indica que o processo já avançou para uma etapa em que as características e os objetivos que justificaram a criação desse instituto despenalizador não seriam mais compatíveis.

Aury Lopes Júnior defende que a norma referente ao acordo de não persecução penal é considerada uma norma mais benigna, cuja aplicação pode retroagir, beneficiando o réu. Essa perspectiva, segundo o autor, está ancorada na concepção clássica de que normas com características penais predominantes possuem a capacidade de retroagir para extinguir a punibilidade (Lopes Júnior, 2024, p. 202).

Para o autor, isso implica que, para os processos que se originaram antes da vigência da referida lei, a aplicação do ANPP deve ser admitida, abrangendo todos os casos que ainda não alcançaram o trânsito em julgado (Lopes Júnior, 2024, p. 202).

Todos autores mencionados defendem que a legislação vigente, Lei n. 13.964/2019, que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), possui em sua essência características mistas, entremeando aspectos penais e processuais. Isto porque, apesar de o ANPP está previsto no Código de Processo Penal, ele deve ser considerado também uma norma de natureza material, devido a esse instituto influenciar diretamente a atuação do Estado em sua pretensão punitiva, não se limitando apenas a regular aspectos procedimentais penais.

Posto isso, a questão da aplicação temporal das normas processuais penais é um tema que gera considerável controvérsia no âmbito jurídico. Em especial, o entendimento sobre em até que momento a retroatividade dessa norma mais benéfica para o réu pode ser aplicada, emergindo visões distintas na doutrina sobre como se opera a retroatividade do acordo de não persecução penal.

3 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS: ENTENDIMENTO A RESPEITO DO LIMITE TEMPORAL DA RETROATIVIDADE DA LEI QUE PREVÊ O ANPP NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No contexto das controvérsias relacionadas ao ANPP, um dos temas que se sobressai é a discussão acerca da retroatividade desse instituto, no que se refere à sua aplicação a casos

que ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que o instituiu.

Ante ao exposto no tópico anterior, foi possível notar divergências na doutrina quanto ao tema, agora partiremos para uma análise quanto às jurisprudências nos tribunais superiores, que se baseiam em diferentes interpretações a respeito do marco temporal, ou até em que fase do processo penal, poderá ser aplicada a retroatividade da lei que instituiu o ANPP.

3.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

No mês de setembro de 2020, o Ministro Gilmar Mendes, integrante do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu uma decisão monocrática no caso do Habeas Corpus 185.913/DF. O caso refere-se a um habeas corpus, que é uma ação constitucional destinada a proteger o direito à liberdade individual. A questão central discutida nesse Habeas Corpus é se, após a promulgação da lei que instituiu o acordo de não persecução penal, uma pessoa que já estava sob processo por um crime poderia ter acesso a esse benefício (HC 185.913-DF, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, Julg. 18/09/2024).

No caso específico, o acusado foi condenado a uma pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de prisão, em regime aberto, pelo tráfico de 26g de maconha, contudo, o juiz responsável pelo caso decidiu substituir essa pena privativa de liberdade por medidas alternativas, conhecidas como prestações sociais, que visam à reintegração do réu à sociedade (HC 185.913-DF, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, Julg. 18/09/2024).

Após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, a defesa solicitou ao STF, por meio de habeas corpus, que fosse reconhecida a chance de o acusado acessar o benefício do acordo de não persecução penal (HC 185.913-DF, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, Julg. 18/09/2024).

Nesta decisão, o Ministro identificou uma divergência clara e inegável nos diferentes tribunais sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos iniciados antes da criação da lei. Enfatizando que existia uma divisão significativa também entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que, segundo sua análise, indicava que essa diferença de entendimentos também acabaria refletindo em decisões variadas no próprio STF (Oliveira, 2023).

Com o intuito de estabelecer um precedente representativo sobre o tema, dada a magnitude do debate, pelo Habeas Corpus 185.913/DF, a matéria foi levada ao Plenário do

STF para uma discussão mais abrangente sobre a retroatividade e a aplicabilidade do ANPP, observando que a discussão tem um grande potencial de vertentes de entendimento.

Essa decisão teve como principal objetivo abordar e esclarecer questões específicas que surgem quanto a esse tema no contexto jurídico, buscando assim uma solução que possa ser aplicada em casos futuros, tendo por escopo principal sanar as seguintes questões:

- a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?
- b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? (Oliveira, 2023).

Contudo, é importante ressaltar que vem ocorrendo divergências entre a 1ª e 2ª Turmas do STF nos últimos anos, estando pendente ainda a decisão do Plenário do STF a respeito da temática.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) têm mantido o posicionamento a favor da admissibilidade da retroatividade do acordo até o momento da denúncia, conforme é possível observar no HC 191.464, julgado em 11 de novembro de 2020 e julgados de anos posteriores: HC 191.464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020; RHC 201.158 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021; HC 219.316 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022; ARE 1422.233 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023 (STF, 2023).

Seguindo outra interpretação, a Segunda Turma Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado mesmo após o recebimento da denúncia, atingindo tanto investigações criminais, quanto ações penais em curso, até o trânsito em julgado, conforme demonstrado nos julgados a seguir: HC 217.275 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023; HC 228.204 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023 JULG-26-06-2023 UF-PB TURMA-02 MIN-EDSON FACHIN N.PÁG-014 PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023 (STF, 2023).

Posto isto, é possível observar que no Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a retroatividade do ANPP, assim como no Superior Tribunal de Justiça, demonstra uma divisão significativa entre as turmas a respeito do momento processual em que é cabível a retroatividade do instituto despenalizador.

3.2 Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Inicialmente, no ano de 2000, é possível observar uma clara divergência de interpretações entre a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à retroatividade do ANPP.

A Quinta Turma tem se posicionado de forma favorável à ideia de que a retroatividade do acordo é admissível, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Essa linha de raciocínio sugere que, em casos em que o processo ainda está em andamento e não houve formalização da acusação pelo Ministério Público, é possível aplicar retroativamente o ANPP, permitindo que o réu se beneficie desse instituto mesmo em situações anteriores à vigência da nova norma.

Nesse sentido, seguem-se decisões da Quinta Turma: RHC n. 134.071/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020; AgRg no HC n. 644.042/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgRg no REsp n. 2.002.178/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

Por outro lado, a Sexta Turma, em sua linha de interpretação, adotou o entendimento que o ANPP poderia ser aplicado retroativamente em relação a processos que não tenham transitado em julgado, ou seja, que ainda estão pendentes de decisão final. Essa perspectiva amplia a possibilidade de que o acordo de não persecução penal seja considerado em processos em andamento, mesmo que a denúncia já tenha sido oferecida, contanto que o caso ainda não tenha sido transitado em julgado. Como pode ser demonstrado no julgado do Pedido de extensão no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 575.395-RN (PExt no AgRg no HC n. 575.395/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Como exposto, a Sexta Turma do STJ, inicialmente, aceitou a possibilidade de

aplicação do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado, contudo, essa compreensão foi posteriormente revista.

No julgamento do HC 628.647, realizado em março de 2021, a Sexta Turma decidiu que a aplicação retroativa do ANPP é permitida apenas para fatos ocorridos antes da vigência da nova lei, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia. (AgRg no HC n. 628.647/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 7/6/2021).

Assim, observa-se, claramente, divergências internas também entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 Decisão do Plenário do STF no HC 185.913/DF

Em recente decisão, no dia 18 de setembro de 2024, o Plenário do STF decidiu que o ANPP pode ser utilizado em processos que foram iniciados antes da criação desse mecanismo, estabelecido pela Lei 13.964/2019. (STF, 2024) Essa decisão foi discutida durante o julgamento do *habeas corpus* HC 185.913/DF, conduzido pelo ministro Gilmar Mendes.

A questão central discutida nesse *habeas corpus* é sobre a hipótese de o acusado que já estava sendo processado por um crime antes da edição da lei que criou o acordo também poder se valer desse benefício. Foi fixado o entendimento que o ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pela Lei nº 13.964/2019, mas somente nos casos em que não houver condenação definitiva, ainda que o réu não tenha confessado até aquele momento.

Contudo, o Colegiado estabeleceu que cabe ao Ministério Público a responsabilidade de verificar se os critérios necessários para a negociação e a formalização do acordo estão sendo atendidos. A seguinte tese foi estabelecida pelo julgamento:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou

mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. (STF, 2024)

A fundamentação da decisão foi baseada na interpretação do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que estabelece que a lei não pode retroagir, exceto para beneficiar o réu. Em sua maioria, o Plenário do STF entendeu que o ANPP é considerado uma norma que oferece um tratamento mais favorável ao acusado, uma vez que permite evitar o processo ou a prisão, desde que as condições previstas sejam atendidas. (STF, 2024).

O Professor Dr. Victor Minervino Quintiere, orientador do presente estudo, esteve presente no julgamento do HC 185.913/DF, como representante da ANACRIM (Associação Nacional da Advocacia Criminal), e defendeu o posicionamento adotado pelo Plenário do STF.

3.4 Uniformização da interpretação

A retroatividade do ANPP enfrenta desafios práticos e teóricos no que diz respeito a necessidade de garantir que não haja violação dos direitos dos investigados e a preservação da segurança jurídica. A falta de uniformidade na jurisprudência pode levar a insegurança e inconsistências no sistema penal.

Essa instabilidade interpretativa revela a complexidade e a sensibilidade do tema em questão. Para resolver as divergências e garantir a aplicação adequada do ANPP, é necessário a fixação de uma tese de harmonização jurisprudencial para assegurar que a retroatividade do ANPP seja aplicada de forma justa e consistente.

Inicialmente, é importante ressaltar a que o ANPP é um benefício processual, mas que busca ao final extinguir a punibilidade, de modo que é um instituto processual de natureza mista, por conter matéria processual e matéria penal, em sentido amplo.

Devido a ser uma norma de conteúdo misto, divergindo das normas processuais puras, que são orientadas pelo princípio do *tempus regit actum*, quando são favoráveis ao réu, as normas mistas devem ser aplicadas retroativamente em relação aos fatos anteriores a vigência da lei.

O artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, estabelece que a lei penal não pode

retroagir, salvo para beneficiar o réu. Diante desse princípio constitucional, o ANPP pode ser utilizado como um instrumento de defesa dos direitos dos investigados, garantindo que normas criadas posteriormente sejam aplicadas quando forem mais favoráveis.

Assim, ainda que o réu não tenha confessado anteriormente, a confissão pode ser realizada como parte do acordo, garantindo que o investigado tenha a oportunidade de usufruir de uma solução menos gravosa, assegurando seus direitos constitucionais de ampla defesa e devido processo legal.

Ainda que uma das finalidades original do ANPP seja evitar o início da ação penal, sua aplicação pode ser justificada mesmo em casos onde a denúncia já foi recebida e a ação penal formalmente iniciada. Isso porque é cabível a mitigação desse objetivo nesse contexto, uma vez que o ANPP pode ser entendido como uma medida de garantia dos direitos do réu, com base em princípios constitucionais, os quais devem prevalecer sobre legislações infraconstitucionais.

A possibilidade de sua utilização mesmo em casos em que o réu não tenha confessado os fatos até aquele momento reflete o caráter benéfico desse instituto, possibilitando a sua aplicação em conformidade com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.

O reconhecimento dessa possibilidade visa resguardar os direitos fundamentais dos acusados, evitando punições desnecessárias e promovendo uma justiça mais célere e adequada às circunstâncias do caso.

Logo, entendo que esse é melhor sentido interpretativo a ser seguido para que seja estabelecida a uniformização no entendimento a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, garantindo, dessa forma, o direito do investigado, respeitando os princípios constitucionais que devem reger as demais legislações. Essa interpretação segue a linha decisória da recente decisão do Plenário do STF no HC 185.913/DF.

Por fim, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser aplicado retroativamente em processos iniciados antes de sua criação, desde que não haja ainda condenação definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a discussão sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução

Penal (ANPP) à luz da Lei n. 13.964/2019 revela-se como um tema complexo e que demandou uma análise minuciosa e crítica. A interação entre a letra da norma e os princípios constitucionais que asseguraram os direitos fundamentais dos réus foi essencial para a construção de um entendimento que favorecesse a justiça e a equidade no sistema penal.

O presente artigo examinou as interpretações divergentes dos tribunais superiores quanto ao limite temporal da retroatividade do ANPP em relação a ações penais que estavam em andamento antes da promulgação da lei que o instituiu.

As decisões do STF e do STJ muitas vezes se mostraram contraditórias, refletindo a complexidade da questão. Essa divergência foi enfatizada pelo Habeas Corpus 185.913/DF, em que o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a divergência clara entre os tribunais quanto à possibilidade de retroatividade do ANPP, evidenciando o Ministro que, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, processos em andamento antes de sua implementação poderiam suscitar debates sobre a aplicação do benefício. A decisão do STF, que posteriormente foi levada ao Plenário, revelou a necessidade de uniformização interpretativa.

O objetivo central deste estudo foi buscar um caminho para a uniformização da interpretação sobre o limite temporal aplicável ao ANPP, visando identificar a abordagem jurídica mais adequada para o contexto atual. Para tal, o artigo delineou objetivos específicos que incluíram a análise detalhada da legislação pertinente, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal e a Lei nº 13.964/2019. Além disso, investigou-se as decisões dos tribunais superiores sobre a retroatividade do ANPP.

A pesquisa formulou um problema que questionou quais seriam os limites e as implicações da retroatividade do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as diversas interpretações sobre o momento processual adequado para sua aplicação. A busca pela uniformização interpretativa visou assegurar a eficácia do ANPP sem comprometer os direitos dos réus e a segurança jurídica.

A hipótese levantada sustentou que a retroatividade seria adequadamente aplicada apenas até o trânsito em julgado, o que garantiria que a finalidade despenalizadora do ANPP não fosse comprometida, promovendo, assim, uma maior segurança jurídica no sistema penal.

Diante dessas divergências, investigar como cada tribunal tratou essa questão revelou-se imprescindível, evidenciando a urgência de uma harmonização das diretrizes aplicáveis. A falta de um posicionamento unificado compromete a segurança jurídica, gerando incertezas sobre a aplicabilidade do ANPP e os direitos dos réus, amplificando a

discricionabilidade nas ações do Ministério Público e podendo resultar em decisões que sejam influenciadas pela subjetividade dos membros.

A uniformização interpretativa tornou-se, portanto, não apenas uma questão técnica, mas uma exigência ética que deve guiar as decisões judiciais, buscando garantir equidade e a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal Brasileira, que rege todo o ordenamento jurídico.

A análise doutrinária realizada ao longo do artigo demonstrou que o ANPP, apesar de ser uma medida de caráter processual, possui natureza mista, envolvendo tanto aspectos processuais quanto penais. Isso implica que, por se tratar de uma norma com conteúdo híbrido, a retroatividade do ANPP deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que regem a aplicação das leis penais mais favoráveis. O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não apenas demonstrou proteger os direitos dos réus, mas também refletiu uma preocupação com a proporcionalidade e a justiça, princípios esses que são fundamentais para o funcionamento adequado do sistema penal.

Diante disso, concluiu-se a aplicação retroativa do ANPP visa resguardar direitos fundamentais do investigado, como a ampla defesa e o devido processo legal. Isso é muito relevante para os casos onde o réu não havia confessado até o momento da promulgação da lei, mas ainda assim possa ser beneficiado pelo acordo. A confissão, embora seja um requisito formal do ANPP, não é necessário que seja pré-existente à criação do instituto, podendo ser apresentada como parte da negociação entre o réu e o Ministério Público, atendendo-se aos demais requisitos. Esse entendimento promove uma interpretação mais garantista, respeitando os direitos constitucionais dos investigados e assegurando uma justiça mais eficaz.

Além disso, a doutrina apontou que o ANPP, por ter o objetivo de extinguir a punibilidade, deve ser considerado como uma medida que visa não apenas a eficiência do sistema penal, mas também a proteção dos direitos do investigado. Ao permitir que o réu se beneficie de uma norma mais branda, o ordenamento jurídico brasileiro garante a observância do princípio da proporcionalidade, evitando penas desnecessárias e excessivas em casos de menor gravidade. Isso é particularmente importante em um sistema jurídico que, historicamente, tem enfrentado problemas com o excesso de judicialização e a superlotação do sistema penitenciário.

A recente tese fixada pelo Plenário do STF no julgamento do HC 185.913/DF reforçou esse entendimento. A decisão estabeleceu que o ANPP pode ser celebrado em

processos em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo que o réu não tenha confessado previamente. A tese garante que os réus em processos em andamento possam se beneficiar desse novo mecanismo despenalizador, mesmo que não tenham confessado os fatos antes da vigência da lei, proporcionando uma solução mais adequada aos casos de menor gravidade.

O reconhecimento dessa possibilidade pelo STF, por meio da tese fixada no HC 185.913/DF, foi um passo crucial para a uniformização da jurisprudência e para a promoção de uma justiça mais célere e justa. A falta de uniformidade na jurisprudência pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a eficácia do instituto. Ao garantir uma interpretação clara e coerente sobre a retroatividade do ANPP, o sistema de justiça penal se torna mais previsível e confiável, o que é essencial para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a estabilidade das instituições jurídicas.

Por fim, a construção de diretrizes claras sobre a retroatividade do ANPP, aliada à harmonização das decisões judiciais, é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Essa abordagem contribuiu para a consolidação de um sistema de justiça penal mais eficiente, equilibrado e justo, em consonância com os princípios constitucionais que devem nortear o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus 194.677-SP**. Paciente: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Impetrante: Defensor Público-Geral Federal. Relator(a): Min. Gilmar Mendes Brasília, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533>. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 644.042-SC (2021/0036449-7)**. DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI N. 13.964/2019. FATOS ANTERIORES. DENÚNCIA RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. Agravante: Felipe da Rocha Meireles; Deomar do Prado Gonçalves de Cândido. Agravado: Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100364497&dt_publicacao=28/05/2021. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.002.178-SP**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 28 A DO CPP. PRETENSÃO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019.

INVIABILIDADE. Agravante: Eduardo Neves Graton. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Brasília, 14 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201426250&dt_publicacao=24/06/2022. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 134.071-MS (2020/0230289-8)**. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL. DIRECIONADO AO INVESTIGADO. 2. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE LIMITADA. PROCESSOS SEM DENÚNCIA RECEBIDA. 3. INSTITUTO QUE VISA OBSTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO JÁ OCORRIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DESCABIDA. 4. PROJETO DE LEI QUE PREVIA INSTITUTO PARA A FASE PROCESSUAL. NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. ESPECIFICIDADE DE CADA INSTITUTO A DEPENDER DO MOMENTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. COERÊNCIA E ALCANCE DA NORMA. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recorrente: Willian Santos de Andrade; Adelson Fonseca Celestino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 3 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002302898&dt_publicacao=16/11/2020. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 628.647-SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUIZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravante: Andrei Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 9 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Pedido de extensão no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 575.395-RN**. PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENAS MÍNIMAS SOMADAS INFERIORES A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NATUREZA MISTA DA NORMA. RETROATIVIDADE. PEDIDO EXTENSIVO DEFERIDO. Requerente: Pantaleão Estevam de Medeiros. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**.

HC 191.464-SC. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Agravante: Mário César Sandri. Agravado: Nilton João de Macedo Machado e Outros. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus. HC 219.316-CE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Agravante: Tais Moreira Nascimento. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 28 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764667725>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.422.233-SP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Agravante: Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769002215>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 201.158-SC. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).** Agravante: Anderson Ricardo da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756394173>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 228204-PB. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Arthur Bomfim Gadino de Araújo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769457343>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Segundo Agravo Regimental em Habeas Corpus. HC 217.275-SP. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE**

NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Rosemeire Mendonça de Souza. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766775443>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 185.913-DF**. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=166&dataPublicacaoDj=23/08/2022&incidente=5917032&codCapitulo=6&numMateria=154&codMateria=2>. Acesso em: 6 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

OLIVEIRA, Laura. **Acordo de não persecução penal: fixação de tese pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF é novamente adiada**. Migalhas, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394906/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 nov. 2023.

OLIVEIRA, Patrícia Alves de. **Análise das perspectivas de retroatividade do acordo de não persecução penal aos casos anteriores à Lei nº 13.964/2019**. 2021. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15218>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 185.913: Aplicação do acordo de não persecução penal a processos iniciados antes de sua criação pela lei**. STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPInformaessociaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.